

Reforma Trabalhista Impactos na Administração de condomínios

REFORMA TRABALHISTA

Terceirização - Regramento Anterior

- Até o ano de 2017 não existia legislação específica sobre a terceirização de serviços.
- As regras são estabelecidas pela Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho
- Proíbe a terceirização de atividade-fim e autoriza a terceirização de atividade-meio do tomador de serviços
- Estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas verbas devidas ao empregado da empresa prestadora de serviços

REFORMA TRABALHISTA

Terceirização - Regramento Anterior

SÚMULA 331

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

REFORMA TRABALHISTA

Terceirização - Nova Legislação

Lei 13.429/17 - Terceirização

Alterou a Lei 6.019/74 que versava exclusivamente sobre trabalho temporário, para disciplinar novas regras sobre a terceirização em geral.

Lei 13.467/17 – Reforma Trabalhista

Altera diversos artigos da CLT e também artigos das Leis 6.019/74 e 8.212/91.

Passará a produzir efeitos apenas a partir de novembro de 2017.

REFORMA TRABALHISTA

Terceirização - Nova Legislação

LEI 6.019/74 / 13.429/17

Art. 4-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

REFORMA TRABALHISTA

Terceirização - Nova Legislação

LEI 6.019/74 / 13.429/17

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços (...)

REFORMA TRABALHISTA

Terceirização - Nova Legislação

LEI 6.019/74 / 13.467/17

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

REFORMA TRABALHISTA

Terceirização - Nova Legislação

LEI 6.019/74 / 13.467/17

- Art. 4º-C estabelece direitos aos empregados da prestadora de serviços:

I - relativas a: a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios; b) direito de utilizar os serviços de transporte; c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado; d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

§ 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.

REFORMA TRABALHISTA

Terceirização - Nova Legislação

LEI 6.019/74 / 13.467/17

Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.

REFORMA TRABALHISTA

Proibição à Terceirização

- Existem convenções coletivas de trabalho que proíbem a terceirização em condomínios, como, por exemplo, as aplicáveis ao ABC, à Campinas e Região e no Distrito Federal.
- A validade dessa cláusulas já foi analisada em casos específicos pela Justiça do Trabalho, sendo que o Tribunal Superior do Trabalho tem considerado tais disposições ilegais.
- O TST declarou nulas as cláusulas das convenções coletivas aplicáveis em Campinas e no Distrito Federal.

REFORMA TRABALHISTA

Proibição ao Monitoramento

- A convenção coletiva de trabalho as aplicável à Campinas e Região também proíbe a implantação do monitoramento à distância em condomínios, as chamadas “portarias virtuais”.
- Estabelece multa de 07 (sete) pisos salariais por trabalhador dispensado, bem como exigem a contratação de empregados diretos.
- Preveem a aplicação de multa inclusive para condomínios que não possuam empregados, sendo os valores destinados ao FAT, combinada com obrigação de contratação de funcionários.

REFORMA TRABALHISTA

Negociado X Legislado

CLT, Art. 8. § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Código Civil, Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

REFORMA TRABALHISTA

Jornada de Trabalho

TEMPO À DISPOSIÇÃO

Art. 4º, § 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: I - práticas religiosas; II - descanso; III - lazer; IV - estudo; V - alimentação; VI - atividades de relacionamento social; VII - higiene pessoal; VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

REFORMA TRABALHISTA

Jornada de Trabalho

HORAS IN ITINERE

Art. 58, § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

REFORMA TRABALHISTA

Jornada de Trabalho

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

TST: Súmula 85, I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

TST: Súmula 85, IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

REFORMA TRABALHISTA

Jornada de Trabalho

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Art. 59. § 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

Art. 59-B, Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

REFORMA TRABALHISTA

Jornada de Trabalho

BANCO DE HORAS

Art. 59, § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Art. 59. § 5º. O banco de horas de que trata o § 2o deste artigo poderá ser pactuado por **acordo individual escrito**, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

REFORMA TRABALHISTA

Jornada de Trabalho

JORNADA 12x36

TST: Súmula 444 autoriza a adoção da jornada de 12x36 apenas através de negociação coletiva, impondo o pagamento em dobro dos feriados e a observância da prorrogação da hora noturna, se o caso.

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, **mediante acordo individual escrito**, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

REFORMA TRABALHISTA

Jornada de Trabalho

INTERVALO INTRAJORNADA

TST: Súmula 437, dispõe que a não concessão de intervalo por menos de uma hora obriga a empresa a pagar a hora completa como extra, sendo que o pagamento tem natureza salarial.

Art. 71. § 4º. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

REFORMA TRABALHISTA

Jornada de Trabalho

TRABALHO EM TEMPO PARCIAL

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

REFORMA TRABALHISTA

Novas Formas de Contratação

TELETRABALHO

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

- Necessário contrato escrito.
- Comparecimento em situações específicas à empresa não desfigura o teletrabalho.
- Não tem direito a horas extras.
- Mudança do regime presencial para o teletrabalho depende de acordo entre as partes.
- Mudança do teletrabalho para presencial é prerrogativa do empregador, que deve conceder prazo mínimo de 15 dias ao empregado.

REFORMA TRABALHISTA

Novas Formas de Contratação

TRABALHO INTERMITENTE

Art. 443. § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

REFORMA TRABALHISTA

Novas Formas de Contratação

TRABALHO INTERMITENTE

- Necessário contrato escrito.
- Salário pago por hora trabalhada.
- Convocação com 03 dias de antecedência e ausência de resposta no prazo de 01 dia útil significa recusa.
- Uma vez aceito, quem descumprir pagará multa de 50% da remuneração devida.
- Pode prestar serviços a terceiros durante os períodos de inatividade.
- Tem direito a férias, não podendo ser convocado no período.
- FGTS e INSS são recolhidos com base nos valores mensais recebidos.
- Ao término de cada período de prestação, deve receber férias e 13^o proporcionais.

REFORMA TRABALHISTA

Férias

POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO

Art. 134. § 1º. Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§ 3º. É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

- Além disso, foi revogado o § 2º do art. 134 que vedava o fracionamento das férias dos menores de 18 e maiores de 50 anos.

REFORMA TRABALHISTA

Dano Extrapatrimonial

TABELAMENTO DAS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL

Art. 223-G. § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

REFORMA TRABALHISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho

RESCISÃO POR ACORDO ENTRE AS PARTES

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade: a) o aviso prévio, se indenizado; e b) a indenização sobre o saldo do FGTS;

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

- Saque de 80% do FGTS e não há direito ao seguro desemprego.

REFORMA TRABALHISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho

FIM DAS HOMOLOGAÇÕES NO SINDICATO

- Reforma revogou o § 1º do art. 477 que exigia a homologação das rescisões contratuais dos funcionários com mais de 01 ano de serviço.

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

REFORMA TRABALHISTA

Novas Formas de Quitação

QUITAÇÃO ANUAL

Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

REFORMA TRABALHISTA

Novas Formas de Quitação

ACORDO EXTRAJUDICIAL

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

REFORMA TRABALHISTA

Negociação Coletiva

PODE SER NEGOCIADO

Art. 611-A prevê em quais situações a negociação coletiva prevalecerá perante a lei.

- Jornada de trabalho;
- Redução do intervalo intrajornada para 30 minutos;
- Grau de insalubridade;
- Redução de jornada e/ou salário desde que exista proteção contra dispensa dos trabalhadores.
- Teletrabalho e Trabalho intermitente.

REFORMA TRABALHISTA

Negociação Coletiva

NÃO PODE SER NEGOCIADO

Art. 611-B prevê quais direitos não podem ser objeto de negociação

- Direitos básicos (FGTS, Férias, 13º Salário, Aviso Prévio);
- Seguro Desemprego;
- Adicional de horas extras;
- Normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.
- Contribuição sindical compulsória;

REFORMA TRABALHISTA

Negociação Coletiva

PREVALÊNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS

Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.

REFORMA TRABALHISTA

Negociação Coletiva

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

REFORMA TRABALHISTA

Processo do Trabalho

COMPARECIMENTO À JUSTIÇA

TST, Súmula 377. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 843. § 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.

REFORMA TRABALHISTA

Processo do Trabalho

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 844. § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

REFORMA TRABALHISTA

Validade da Reforma

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL À REFORMA

ADI Nº 5.766 proposta 28/08/2017 pelo Procurador Geral da República, cuja relatoria está com o Ministro Roberto Barroso.

Pede a inconstitucionalidade de alguns artigos, sob argumento de que eles se constituem em dificuldade de acesso à justiça:

- 790-B = Responsabilidade por honorários periciais;
- 791-A = Honorários advocatícios;
- 844 = Não comparecimento à audiência/Revelia.

OBRIGADO



SECOVI SP
O SINDICATO DA HABITAÇÃO
Desde 1946